



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	095/2020
PROCESSO Nº:	2010/6640/500554
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.963
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2010/001843
RECORRIDA:	IRMÃOS VERONEZE LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.388.652-0
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SIMULAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS por operações internas, quando restar comprovada a efetivação da exportação e a inexigibilidade de TARE.

RELATÓRIO

Versa a autuação referente a exigência de ICMS no campo 4, por simular saída de mercadoria para o exterior efetivamente destinada ao território nacional. Em virtude de não possuir Termo de Acordo de Regime Especial para exportação, o contribuinte deverá recolher ao cofre público o ICMS no montante de R\$ 95.129,67 (noventa e cinco mil, cento e vinte nove reais e sessenta e sete centavos), relativo ao período de 01/01/2007 à 31/12/2007, conforme constatado através do levantamento comparativo das saídas registradas com documentário emitido.

A intimação da autuada foi feita através de edital afixado no placar da Agência de Atendimento do Município de Araguaína no dia 17/08/2010, sendo desafixado no dia 14/09/2010. Em 13/09/2010 decorreu o prazo legal, sem que a autuada tenha apresentado impugnação, motivo pelo qual, a mesma foi considerada revel. A julgadora de primeira instância em decisão às fls. 52/53, julgou procedente o auto de infração nº 2010/001843, condenando o sujeito passivo ao pagamento de ICMS no montante de R\$ 95.129,67, de acordo com a penalidade sugerida no campo próprio, acrescido de atualização monetária e juros de mora previstos no artigo 130 e 131 da Lei 1.287/2001.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Aos 09 dias do mês de agosto de 2016, foi protocolado pelo Procurador - Geral do Estado o ofício PGE nº 4273/2016 encaminhando a decisão judicial proferida nos autos nº 5011474-66.2012.827.2706, que declara nulos os atos administrativos praticados após a lavratura dos autos de infração referente aos processos administrativos nº 2010/6640/500550; 2010/6040/500551; 2010/6040/500552; 2010/6040/500553; 2010/6040/500554; 2010/6040/500555 e 2010/6040/500556.

A autuada apresentou impugnação tempestiva de fls. 100/116, pugnando pela suspensão do processo administrativo, em virtude de decisão judicial via liminar, e argui nulidade do auto de infração, uma vez que, não houve a descrição clara e precisa na confecção do auto de infração, ocorrendo, portanto, ausência de documentação comprobatória dos fatos alegados. Alega ainda, prescrição do crédito tributário, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito tributário se deu no dia 07/07/2010, ocorrendo a prescrição definitiva em 08/07/2016, sendo que a citação da impugnante só se deu em 03 de outubro de 2016. No mérito, enfatiza a inexistência da infração imputada à impugnante, uma vez que, foram sim efetuadas vendas de mercadorias para empresa localizada em outro País, México. No entanto, suas operações são amparadas por não incidência de ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 87/1996.

O processo foi devolvido à Delegacia Regional de Fiscalização em Araguaína através do despacho de fls. 363/364, para saneamento e refazimento do levantamento fiscal. O autor do lançamento, às fls. 370/389, junta documentos e se manifesta pugnando ao final pela intempestividade e ilegitimidade da impugnação. A julgadora de primeira instância em decisão às fls. 391/396, conheceu da impugnação apresentada, deu-lhe provimento rejeitando as preliminares de nulidade do auto de infração arguidas pelo sujeito passivo e julgou extinto pela decadência o auto de infração nº 2010/001843, no valor de R\$ 95.129,67

A Representação Fazendária, em ampla e abrangente manifestação às fls. 397/398, conclui, que os documentos anexados aos autos, comprovam a veracidade das operações de exportações praticadas pela autuada, pede pela reforma quanto à causa motivacional da decisão de primeira instância, que declara inexigível o crédito tributário em decorrência dos efeitos da decadência. E sugere pela improcedência da presente demanda. Notificada da decisão de primeira instância e parecer da Representação Fazendária, a autuada não se manifestou.

É o Relatório.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

VOTO

A presente lide se configura na autuação exigindo ICMS decorrente de operações com mercadorias destinadas a exportação sem Termo de Acordo Regime Especial - TARE, entendendo se que as operações de exportações não efetivaram, ficando internadas no território nacional. A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso III da Lei 1.287/2001.

Parte dos atos praticados nos autos, foram suspensos por decisão judicial, e o processo retornou à origem, na sequência, foi anexada a impugnação do sujeito passivo, arguindo preliminares de nulidade e alegando decadência do crédito tributário. No mérito, aduziu que as operações de exportações foram efetivadas.

Na decisão singular, foram rejeitadas as preliminares arguidas, acatado o pedido de decadência, e julgado extinto o crédito tributário. Enquanto que a Representação Fazendária, entendeu que provas constantes nos autos demonstra satisfatoriamente a realização das operações de exportações e pugna pela reforma da decisão de primeira instância e a improcedência da reclamação tributária.

Analisando os documentos anexados aos autos, bem como os argumentos da impugnante, e a decisão de primeira instância, entendo acertada a manifestação da Representação Fazendária pois as provas existentes retratam que as operações de exportações foram efetivadas pelo sujeito passivo. Portanto, conclui-se que a atuada no presente caso, cumpriu com suas obrigações, agindo em conformidade com a Legislação Tributária do Estado do Tocantins, especialmente o inciso III do art. 44 da Lei 1.287/2001, a seguir:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

[...]

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração.

Desta forma, pelas provas carreadas aos autos, a exigência fiscal ficou descaracterizada, e corroborado no parecer da Representação Fazendária, a decisão de primeira instância deve ser modificada quanto a causa motivacional.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Diante do exposto, em reexame necessário, voto reformando a decisão de primeira instância que julgou extinto pela decadência a exigência tributária, para julgar improcedente o campo 4.1 do auto de infração nº 2010/001843, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz na peça básica.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de: campo 4.11 R\$ 95.129,67 (noventa e cinco mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos). O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de maio de 2020, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos 21 dias do mês de julho de 2020.

Gilmar Arruda Dias
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator

